



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000006246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004789-20.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante CRISLAINE FERREIRA SANTOS RIOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35207

Apelação Cível 1004789-20.2024.8.26.0152

Apelante: Crislaine Ferreira Santos Rios

Apelado: Serasa S.a.

Comarca: Cotia

Juiz: Dannel Adriano Araldi Martins

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de vazamento de dados pelo SERASA. Autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega. Inteligência do artigo 373, I, CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10%, observada a gratuidade (fls. 252/253).

Apela a autora, alegando, em síntese, que o vazamento de dados pelo SERASA é notório, destacando investigação perante à Secretaria Nacional do Consumidor bem como o ajuizamento de Ação Civil Pública em que se discute o referido vazamento. Observa, ademais, que a SERASA figurou como ré por comercialização do acesso indevido a dados pessoais, obtemperando que o PROCON entende que a apelada não foi capaz de implementar medidas para cumprimento do CDC e da LGPD. Insiste, assim, ter demonstrado o vazamento dos dados, que se deu por falha na segurança, tratando-se, portanto, de serviço defeituoso. Menciona ofensa à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos da

Constituição Federal. Afirma se tratar de hipótese de dano moral *in re ipsa*. Invoca a Teoria do Risco do Negócio. Alega ter sido importunada pela ameaça de vazamento de dados, ressaltando a ocorrência de publicidade enganosa. Discorre acerca da responsabilidade objetiva, afirmando a quebra da boa-fé objetiva. Invoca a Teoria do Desvio Produtivo do consumidor (fls. 256/269).

Houve resposta (fls. 273/289).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como cediço a responsabilização civil demanda demonstração da conduta ilícita, o prejuízo e o nexo de causalidade entre eles.

Na hipótese dos autos, não há qualquer demonstração dos fatos alegados à inicial a embasar a pretendida procedência dos pedidos iniciais.

A autora alega, à inicial, que, ao realizar buscas de serviços para proteção e seus dados, teria encontrado o serviço Serasa Premium, oferecido pela apelada, contudo, logrou descobrir que desde 2021 existiam inúmeras ocorrências de vazamentos de dados pessoais, afirmando, assim, ser *nítida a quebra de confiança e compromisso prestacional por parte da ré, pois não garantiu o mínimo ofertado, que era tão somente proteger os dados de seus usuários* (fl. 06).

Defendeu a autora, assim, que a promessa de proteção de dados não passou de propaganda enganosa. Destaca a inicial, outrossim, que, após desistir da contratação, o SERASA passou a fazer abordagem abusiva acerca da exposição de dados. Alegou, ademais, que a ré teria coletado dados da autora, deles fazendo mau uso.

Após regular tramitação do feito, a respeitável sentença julgou

improcedentes os pedidos iniciais, merecendo persistir.

É sabido que o autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, “*deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil Vol. Único. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 735).

Nos autos, todavia, não há um único elemento probatório capaz de demonstrar o alegado vazamento ou mau uso dos dados da autora por parte da apelada.

Em verdade, os documentos encartados dão conta de mera publicidade de serviço de proteção de dados prestado pelo réu, cuja suposta abusividade não se constata, inexistindo, por outro lado, qualquer indicativo de os dados pessoais da autora tenham sido vazados.

Anote-se que os únicos documentos encartados aos autos dos quais é possível verificar a identificação da autora (fls. 53, 54 e 59) não possuem qualquer informação a respeito dos fatos alegados. Em relação ao documento de fl. 59, há mera informação de exposição de dados da autora sem qualquer informação acerca de quem os teria vazado ou a respeito de quais dados supostamente teriam sido expostos. Os demais são todos inespecíficos.

Em casos idênticos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal, incluindo esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Sentença de Improcedência. Insurgência recursal da autora – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6,

VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Necessária comprovação de que a ré foi autora do vazamento de dados (art. 373, I, CPC) – Ônus do qual a autora não se desincumbiu, apresentando documentos que carecem de qualquer indício de autoria – Ausência de responsabilidade da ré comprovada– Danos morais não configurados – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001584-79.2024.8.26.0411; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Vazamento de dados pessoais – Falha de serviço não demonstrada – Pedido improcedente – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000191-10.2024.8.26.0027; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§2º do mesmo dispositivo e observada a gratuidade.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora